



83/11/14

COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

Parecer da Comissão para os Assuntos Sociais sobre a proposta de decreto legislativo regional que visa a - "Classificação de Angra do Heroísmo".

1. A Comissão para os Assuntos Sociais reuniu, nos dias 7 e 8 de Novembro, numa das salas da Secretaria Regional da Administração Pública para apreciar e emitir parecer sobre a proposta em epígrafe.

2. A proposta enquadra-se na Constituição vigente artigo 229º. alínea a), no Estatuto, artigo 27º. alíneas i) e p), uma vez que se trata de interesse específico para a Região não reservada à competência exclusiva dos Órgãos de Soberania.

Enquadra-se ainda, e não será demais pô-lo em relevo, na ordem jurídica regional, na qual avultam sucessivos diplomas destinados à defesa do património cultural e natural, bem como resoluções administrativas que classificaram elementos desse património (vide Decreto Legislativo Regional 20/79/A,).

Enquadra-se também na ordem jurídica nacional con quanto nesta área e nos últimos anos tenha sido menos intensa a tomada de providências a nível central.

3. As finalidades do diploma ressaltam do seu preâmbulo e com elas concorda a Comissão. Com efeito, a cidade de Angra, "cidade transatlântica" com características únicas, criada em função das grandes rotas marítimas do tempo da navegação à vela, representou



.../...

um período da história do mundo. Desse período ficou um traçado urbanístico arrojado e cheio de sabedoria, bem como um denso conjunto monumental que ainda hoje lhe confere características únicas.

A importância marítima desta cidade como encruzilhada internacional, desapareceu há muito mais de um século, o que, em certa medida, afectou o seu desenvolvimento e a expansão, permitindo assim que se conservassem todas as características da sua rede viária e um conjunto equilibrado e homógeneo de edifícios - de arquitectura civil, religiosa e militar - que numa povoação mais dinâmica se poderiam ter adulterado a ponto de se perder.

Esta realidade possui um incalculável valor em termos de património cultural, tanto pelo que testemunha em relação a um largo período da história da humanidade, como pelo que representa numa perspectiva de modelo de ocupação humana.

A finalidade do diploma é, pois, preservar e valorizar aquele conjunto, sacrificando embora parte da sua periferia, mas ainda assim delimitando uma notável área urbana que se estima em mais de dois mil edifícios.

Com este alcance, o diploma em análise releva coragem política mas impõe graves obrigações aos poderes públicos, nomeadamente, no campo dos apoios técnicos, da fiscalização e dos incentivos que, inevitavelmente, terão que ser concedidos à enorme maioria dos proprietários que são particulares e que verão fortemente limitado o seu poder de transformação.

Deverá, porém, referir-se que medidas desta natureza são frequentes em quase todos os países da Europa pelo que o diploma em apreciação não tem nada de anormal ou insuportável para uma sociedade civilizada do século XX.

As necessidades a que visa acorrer não se limitam à preservação do que existe. A cidade de Angra foi brutalmente atingida pelo sismo de 1 de Janeiro de 1980 e quase todos os edifícios da sua zona histórica sofreram consideráveis danos. Assim, para além de preservar o que existe há que recuperar o que se arruinou. Recuperar o arruinado facilita, por seu turno, restaurar o que em anos recentes, designadamente no próximo século, havia sido introduzido de maneira, por vezes aberrante. Finalmente, restaurar permite, por uma mentalização

... /...



incentivada, estimular quem já recuperou os prédios de forma menos curial a corrigir gradualmente alguns erros ultimamente cometidos.

Estas nos parecem ser, pois, as necessidades a que o diploma visa ocorrer em ordem à adequada recuperação de um centro urbano de excepcional valor que, refira-se (aliás de acordo com a Carta de Atenas de 1966) continua a ser uma cidade viva e com o seu lugar próprio no contexto económico, administrativo e político da Região.

Como consequências previsíveis da aplicação deste diploma aponta-se a criação de uma estrutura administrativa de apoio, e a promoção de medidas de carácter fiscal (como poderiam ser v. g. uma isenção de sisa e imposto sucessório) que beneficiariam apenas os edifícios julgados de harmonia com o normativo proposto; tais medidas, porém, não são da competência dos órgãos de governo próprio desta Região e devem ser propostas, com urgência, ao poder central.

Sendo um diploma que cria condicionamentos e prevê incentivos, as suas consequências indirectas serão, porventura, as mais significativas, na medida em que houver um acompanhamento adequado por parte dos poderes públicos.

É de prever que os proprietários de prédios existentes na área a proteger se vão sensibilizando, como já sucede com muitos, para o papel que a cada um cabe na valorização deste monumento regional. Pode também prever-se que a classificação proposta, principalmente se o conjunto a classificar vier a ser inscrito como o Governo Regional promoveu, na lista do património mundial, se venha a abrir uma frente turística, inteiramente nova, constituída por pessoas sensíveis a valores culturais, e que passarão a ver nos Açores mais do que nove ilhas de excepcional beleza. Pode prever-se ainda, um incremento de centros de restauro e até de certo tipo de reuniões internacionais não propriamente motivadas por factores económicos.

4. Na especialidade a Comissão apresenta as seguintes sugestões de alteração:

Artigo 2º.

"1. A zona urbana classificada da cidade de Angra do Heroísmo é delimitada da seguinte forma: ... "



.../...

Parece obter-se assim uma melhoria de redacção.

Artigo 3º.

Eliminação da expressão contida no parêntesis por se nos afigurar supérflua.

Artigo 4º.

"1. A zona classificada da cidade de Angra do Heroísmo de verá conservar ... se delas resultar alteração significativa do referido aspecto.

2. Dentro ... da execução de obras que tenham alterado o aspecto carecterístico do conjunto edificado."

Pretende-se assim uma harmonização de terminologia evitando igualmente uma desarticulação de conceitos.

Artigo 5º.

"Nenhuns trabalhos de construção civil ou de obras públicas que não ... sem o despacho favorável do Secretário Regional da Educação e Cultura.

2. Eliminação."

Considera-se o nº. 2 redundante, enquanto que ao longo do documento se eliminará, sistematicamente, o despacho do Director Regional dos Assuntos Cluturais substituindo-o, onde for mister, por despacho do S.R.E.C. Este por sua vez será, normalmente, precedido do parecer técnico de um Gabinete cuja criação se propõe, dada a majestade e grandeza do conjunto que ora se pretende classificar o que, por sua vez, implica uma responsabilidade política e técnica especiais que não se poderão atribuir, no entender da Comissão, nem a uma



.../...

direcção regional nem a qualquer corpo técnico já existente ou só indirectamente dependente do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Artigo 6º.

"1. O plano ... neste Decreto Legislativo Regional.

2. Os planos de pormenor para os quarteirões, arruamentos ou parte destes, na zona classificada, compreenderão os planos de alinhamentos, de canalização da rede de águas ..."

3. Os planos descritos no número 2 deste artigo ...

- ...
- ...
- ...
- ...
- ...
- ...
- ...

- O traçado actual e futuro ... "

Pretende-se melhoria de redacção e correcção do que parece, manifestamente, uma gralha de numeração.

Artigo 7º.

" Os alinhamentos dos edifícios ... sem prejuízo no disposto nos artigos 4º., nº. 2 e 14, nº. 2."

Pretende-se com esta introdução harmonizar os diferentes objectivos do diploma.

Artigo 8º.

"1

2

3 Qualquer alteração ao estabelecido nos números anteriores



..../....

só poderá efectuar-se mediante despacho favorável do Secretário Regional de Educação e Clutura."

Pretende-se uma melhoria de redacção e uma harmonização com o definido na proposta para o artigo 5º.

Capítulo III

Artigo 10º.

"1 ...

2 ...

3 A execução ... mediante despacho favorável do Secretário Regional da Educação e Cultura."

Idem filosofia artigo 5º.

Artigo 12º.

"1. ...

2. ...

3. A inclusão ... mediante despacho favorável do Secretário Regional da Educação e Clutura."

Idem artigo 5º.

Artigo 14º.

"1., sempre que o Secretário Regional da Educação e Clutura o entenda necessário ...

2. ...

... / ...



.../...

Capítulo IV

Artigo 15º.

"1. ...

2. No caso ... consideradas prejudiciais e lesivas ao equilíbrio arquitectónico ..."

3. ...

4. As obras ... mediante despacho favorável do Secretário Regional da Educação e Cultura ..."

Idem artigo 5º. e harmonia da expressão.

Artigo 16º.

"1. ...

2. ...

3. ...

4. Em ... às enunciadas no número anterior, desde que dai não resultem inconvenientes ... e se não comprometa o equilíbrio arquitectónico da zona."

5. Salvo excepções reconhecidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, como indispensáveis para o eficaz e conveniente restauro ..."

Idem ...

Artigo 17º.

"1. ...

2. ...



.../...

3. ...

4. ...

5. As obras ... mediante despacho favorável do Secretário Regional da Educação e Cultura."

Idem ...

Artigo 18º.

1. As paredes exteriores ... um acabamento perfeitamento liso e desempenado.

2. ...

Melhoria de redacção

Artigo 22º.

"1. ...

2. ... as características definidas no número anterior.

3. O estabelecido nos nºs. 1 e 2 não se aplica ... "

Melhoria de redacção.

Artigo 23º.

"1. ...

2. ...

3. ... sem o despacho favorável do Secretário Regional da Educação e Cultura."

... /...



Idem artigo 5º.

Artigo 25º.

"1. ...

2. Eliminação da expressão: " e a cargo exclusivo dos respectivos proprietários".

3. ... e mediante modelos a aprovar pelo Secretário Regional da Educação e Cultura.

4. ... ou de novos edifícios que prejudiquem o equilíbrio do imóvel ou da zona."

Considera a Comissão não se dever estabelecer em relação ao nº. 2 um imperativo para os proprietários, sem que se deixe mecanismo legal adequado a uma regulamentação que permita até o estabelecimento de um incentivo financeiro adequado nos casos em que tal se justifique.

A alteração do nº. 3 reporta-se à proposta do artigo 5º. e a do nº. 4 ao restabelecimento duma harmonia de redacção.

Artigo 30º.

"É proibida, em princípio, ... a harmonia do imóvel ou da zona envolvente."

Com esta alteração pretende-se estabelecer um princípio genérico susceptível de excepções quando tais se justificarem, dando maior maleabilidade ao legislado, restabelecendo-se uma harmonia de redacção.

Artigo 31º.

" ... sem o parecer favorável do Secretário Regional da Educação e Cultura ..." HORTA-AÇORES

... /...



.../...

Idem artigo 5º.

Capítulo V

Artigo 32º.

"1. ...

2. ...

3. ... supressão da palavra "mais"

Melhoria de redacção.

Artigo 35º.

"1. ...

2. ... pela Secretaria Regional da Educação e Cultura".

Idem ao artigo 5º.

Artigo 36º.

"É ... qualquer espécie de prejuízos ao equilíbrio arquitectónico do imóvel e ao conjunto de imóveis vizinhos. "

Melhoria e harmonia de redacção.



Capítulo VI

Artigo 37º.

"1. A realização ... sido precedida do despacho favorável do Secretário Regional da Educação e Cultura nos casos em que a lei a isso obriga, será punida com coima de 10 000\$00 a 500 000\$00.

2. Em caso de reincidência, as coimas terão os seus limites elevados ao dobro."

A eliminação do número 2 parece impôr-se por redundante, sendo as restantes propostas feitas para harmonia de redacção e cordância com as alterações propostas para o artigo 5º.

Artigo 38º.

"1. Independetemente ... estabelecerá ainda um prazo para a execução das necessárias obras de correcção de acordo com o estabelecido neste diploma.

2. À não execução culposa das obras no prazo estabelecido no número anterior aplicar-se-á a sançaõ prevista no nº. 2 do artigo 37º.

3. No caso da não execução prevista no número 1 deste artigo se verificar por parte do (s) proprietário do (s) estabelecimento comercial, o Secretário Regional da Educação e Cultura pode rá, ainda, ordenar o respectivo encerramento."

Pretende-se adequar o número 2 à competência própria desse Órgão Regional no campo das contra-ordenações. A redacção dada ao nº.3 pretende explicitar a possibilidade de, cumulativamente, se aplicarem ^{as sancções} previstas nos termos deste diploma.



.../...

Artigo 39º.

"As obras efectuadas contra o disposto no presente diploma são embargáveis, nos termos gerais, e executáveis pela Secretaria Regional da Educação e Cultura nos termos das leis gerais vigentes."

Não se considera necessário o nº. 1 da proposta por se entender que a legislação obriga quer as pessoas colectivas quer as singulares. Por outro lado, entende-se que é à entidade responsável pelas autorizações que deve caber o direito e responsabilidade de embargar.

Capítulo VII

Artigo 40º.

"O Governo Regional em conjunto com a respectiva Câmara Municipal tomará as medidas que possam constituir incentivos à recuperção e manutenção dos imóveis existentes na zona classificada de Angra do Heroísmo."

Considera a Comissão que, o texto proposto parece oferecer uma melhoria de redacção.

A Comissão propõe um novo capítulo que poderia enquadrar-se entre os capítulos V e VI.

... /...



Artigo A

1. Na dependência do Secretário Regional de Educação e Cultura funcionará um gabinete designado por "Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo" e composto por um representante da Secretaria Regional da Educação e Cultura, um da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente e outro da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo.

2.O Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo será assessorado por um corpo técnico a funcionar na Secretaria Regional da Educação e Cultura e que incluirá, pelo menos, um jurista, um licenciado em história e um arquitecto.

Artigo A 1

Compete ao corpo técnico do Gabinete:

- a) Elaborar os estudos técnicos necessários à reconstrução, reintegração ou restauro dos imóveis situados na zona classificada de Angra do Heroísmo;
- b) Elaborar pareceres sobre todo e qualquer projecto de obras a efectuar na referida zona classificada;
- c) Acompanhar e fiscalizar a execução das obras.

Artigo A 2

1. Compete ao Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo apresentar ao Secretário Regional da Educação e Cultura os estudos e pareceres elaborados pelo seu corpo técnico, ao abrigo do artigo anterior, fazendo-os acompanhar do seu próprio parecer.

2. O Secretário Regional da Educação e Cultura terá um prazo de trinta dias, para a emissão do despacho definitivo, após a recepção do parecer que deverá ser elaborado no prazo de 120 dias.

... / ...



.../...

3. Poderá o Secretário Regional da Educação e Cultura devolver, com fundamentação adequada, ao Gabinete da Zona Clas-sificada de Angra do Heroísmo o parecer emitido para eventuais alterações, caso em que os prazos fixados nos números anteriores serão acrescidos de mais trinta dias.

4. O despacho definitivo do Secretário poderá prescin-dir do parecer técnico do Gabinete, desde que o mesmo não lhe se-ja apresentado no prazo previsto na parte final do nº. 2.

5. Consideram-se deferidos os projectos que, decorridos os prazos fixados nos números anteriores, não tenham sido objecto de despacho.

Artigo A 3

Do despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura cabe recurso para o Conselho do Governo.

A justificação para a proposta de aditamento de um novo artigo A e seguintes encontra-se na parte final apresentada para as alterações propostas para o artigo 5º da proposta.

Os restantes artigos procuram definir as questões proces-suais bem como as competências quer do Gabinete quer do corpo técni-co ora criados.

Anexa-se a este relatório a Carta de Atenas de 1966, bem como a proposta de inscrição na Lista do património mundial apresen-tada por Portugal, em 18/3/82, para um conhecimento da Assembleia Regional dos Açores, dado que a zona proposta para classificação, já foi apresentada por Portugal, mediante proposta do Governo Regional, ao órgão competente das Nações Unidas, a fim de ser inscrita na Lis-ta do património mundial.

.../...



A Comissão, por unanimidade, é de parecer que esta proposta de Decreto Legislativo Regional deverá ser aprovado.

Angra do Heroísmo, em 14 de Novembro de 1983

O Presidente;

Ass: Borges de Carvalho

O Relator,

Ass: Fátima Oliveira

ICOMOS

INTERNATIONAL COUNCIL OF MONUMENTS AND SITES

CONSEJO INTERNACIONAL DE LOS MONUMENTOS Y DE LOS SITIOS

CONSEIL INTERNATIONAL DES MONUMENTS ET DES SITES

МЕЖДУНАРОДНЫЙ СОВЕТ ПО ВОПРОСАМ ПАМЯТНИКОВ И ДОСТОПРИМЕЧАТЕЛЬНЫХ МЕСТ

INTERNATIONAL CHARTER FOR THE
CONSERVATION AND RESTORATION OF MONUMENTS AND SITES

CARTA INTERNACIONAL SOBRE LA
CONSERVACION Y LA RESTAURACION DE LOS MONUMENTOS Y DE LOS SITIOS

CHARTE INTERNATIONALE SUR LA
CONSERVATION ET LA RESTAURATION DES MONUMENTS ET DES SITES

МЕЖДУНАРОДНЫЙ КОНГРЕСС АРХИТЕКТОРОВ И ТЕХНИЧЕСКИХ
СПЕЦИАЛИСТОВ ПО ИСТОРИЧЕСКИМ ПАМЯТНИКАМ

Imbued with a message from the past, the historic monuments of generations of people remain to the present day as living witnesses of their age-old traditions. People are becoming more and more conscious of the unity of human values and regard ancient monuments as a common heritage. The common responsibility to safeguard them for future generations is recognized. It is our duty to hand them on in the full richness of their authenticity.

It is essential that the principles guiding the preservation and restoration of ancient buildings should be agreed and be laid down on an international basis, with each country being responsible for applying the plan within the framework of its own culture and traditions.

By defining these basic principles for the first time, the Athens Charter of 1931 contributed towards the development of an extensive international movement which has assumed concrete form in national documents, in the work of ICOM and UNESCO and in the establishment by the latter of the International Centre for the Study of the Preservation and the Restoration of Cultural Property. Increasing awareness and critical study have been brought to bear on problems which have continually become more complex and varied; now the time has come to examine the Charter afresh in order to make a thorough study of the principles involved and to enlarge its scope in a new document.

Accordingly, the IIInd International Congress of Architects and Technicians of Historic Monuments, which met in Venice from May 25th to 31st 1964, approved the following text:

DEFINITIONS

ARTICLE 1. The concept of an historic monument embraces not only the single architectural work but also the urban or rural setting in which is found the evidence of a particular civilisation, a significant development or an historic event. This applies not only to great works of art but also to more modest works of the past which have acquired cultural significance with the passing of time.

ARTICLE 2. The conservation and restoration of monuments must have recourse to all the sciences and techniques which can contribute to the study and safeguarding of the architectural heritage.

Portadoras de un mensaje espiritual del pasado, las obras monumentales de cada pueblo son actualmente el testimonio vivo de sus tradiciones seculares. La humanidad, que cada día toma conciencia de la unidad de los valores humanos, las considera como un patrimonio común, y pensando en las generaciones futuras, se reconoce solidariamente responsable de su conservación. Ella aspira a transmitirlas con toda la riqueza de su autenticidad.

Así pues, es esencial que los principios que deben presidir la conservación y la restauración de los monumentos, sean elaborados en común y formulados en un plano internacional aunque se déje siempre a cada nación el cuidado de asegurar su aplicación dentro del cuadro de su propia cultura y de sus tradiciones.

Al dar una expresión inicial a estos principios fundamentales, la Carta de Atenas de 1931 ha contribuido al desarrollo de un vasto movimiento internacional, que se ha traducido principalmente en varios documentos nacionales, en la actividad del ICOM y de la UNESCO, y en la creación a través de esta última, del Centro internacional de estudios para la conservación y restauración de los bienes culturales. La sensibilidad y el espíritu crítico se han dirigido hacia problemas siempre más complejos y más ricos en matices y parece llegado ahora el momento de volver a examinar los principios de la Carta a fin de profundizarlos y dotarlos de mayor alcance, en un nuevo documento.

En consecuencia el II Congreso Internacional de Arquitectos y Técnicos de Monumentos Históricos, reunido en Venecia del 25 al 31 de Mayo de 1964, ha aprobado el texto siguiente:

DEFINICIONES

ART. 1. La noción de monumento comprende la creación arquitectónica aislada así como también el sitio urbano o rural que nos ofrece el testimonio de una civilización particular, de una fase representativa de la evolución o progreso, o de un suceso histórico. Se refiere no sólo a las grandes creaciones sino igualmente a las obras maestras que han adquirido con el tiempo un significado cultural.

ART. 2. La conservación y la restauración de los monumentos constituye una disciplina que reclama la colaboración con todas las ciencias y con todas las técnicas que pueden contribuir al estudio y a la protección del patrimonio monumental.

ARTICLE 3. The intention in conserving and restoring monuments is to safeguard them no less as works of art than as historical evidence.

CONSERVATION

Chargées d'un message spirituel du passé, les œuvres monumentales des peuples demeurent dans la vie présente le témoignage vivant de leurs traditions séculaires. L'humanité, qui prend chaque jour conscience de l'unité des valeurs humaines, les considère comme un patrimoine commun, et, vis-à-vis des générations futures, se reconnaît solidairement responsable de leur sauvegarde. Elle se doit de les leur transmettre dans toute la richesse de leur authenticité.

Il est dès lors essentiel que les principes qui doivent présider à la conservation et à la restauration des monuments soient dégagés en commun et formulés sur un plan international, tout en laissant à chaque nation le soin d'en assurer l'application dans le cadre de sa propre culture et de ses traditions.

En donnant une première forme à ces principes fondamentaux, la Charte d'Athènes de 1931 a contribué au développement d'un vaste mouvement international, qui s'est notamment traduit dans des documents nationaux, dans l'activité de l'ICOM et de l'UNESCO, et dans la création par cette dernière du Centre international d'études pour la conservation et la restauration des biens culturels. La sensibilité et l'esprit critique se sont portés sur des problèmes toujours plus complexes et plus nuancés; aussi l'heure semble venue de réexaminer les principes de la Charte afin de les approfondir et d'en élargir la portée dans un nouveau document.

En conséquence, le IIe Congrès International des Architectes et des Techniciens des Monuments Historiques, réuni à Venise du 25 au 31 mai 1964, a approuvé le texte suivant:

Art. 3. La conservación y la restauración de los monumentos tiene como fin salvaguardarlos tanto como obras de arte como el testimonio histórico.

CONSERVACION

Будучи носителями духовного наследия прошлого, памятники старины каждого народа являются в настоящее время живым свидетельством давних традиций. Человечество, постоянно отдающее себе отчет в общечеловеческой ценности культурного наследия, принимает на себя также ответственность перед будущими поколениями за его сохранность, считая своей обязанностью передать им культурные ценности во всем их богатстве и подлинности.

Именно поэтому возникает необходимость совместного определения в международном плане принципов консервации и реставрации памятников, при одновременном предоставлении каждой стране свободы в их осуществлении в соответствии с культурой и традициями каждого народа.

Основные принципы, впервые сформулированные в Положении, принятом в Афинах в 1931 году, нашли широкий международный отклик, результатом которого являются национальные документы, деятельность МСМ (ИКОМ) и ЮНЕСКО, а также создание этой последней организацией Международного научного центра консервации и реставрации культурных ценностей. В связи с возникновением целого ряда сложных и разнообразных проблем появилась необходимость пересмотреть принципы упомянутого Положения, углубить их и подчеркнуть их значение в новом документе.

В связи с вышеупомянутым Второй Международный Конгресс архитекторов и технических специалистов по историческим памятникам, состоявшийся в Венеции 25-31 мая 1964 года, принял нижеследующий текст:

DEFINITIONS

ART. 1. La notion de monument historique comprend la création architecturale isolée aussi bien que le site urbain ou rural qui porte témoignage d'une civilisation particulière, d'une évolution significative ou d'un événement historique. Elle s'étend non seulement aux grandes créations mais aussi aux œuvres modestes qui ont acquis avec le temps une signification culturelle.

ART. 2. La conservation et la restauration des monuments constituent une discipline qui fait appel à toutes les sciences et à toutes les techniques qui peuvent contribuer à l'étude et à la sauvegarde du patrimoine monumental.

ОПРЕДЕЛЕНИЕ

§ 1. Понятие исторического памятника подразумевает отдельное архитектурное сооружение, а также целые комплексы, городские либо сельские, связанные с определенной культурой, знаменательным фактом или историческим событием. Это понятие охватывает не только выдающиеся памятники, но и более скромные, приобретающие со временем значительную культурную ценность.

§ 2. Консервация и реставрация памятников являются дисциплиной, где необходима помощь всех отраслей науки и техники, которые могут способствовать изучению и сохранению исторических памятников.

ART. 3. La conservation et la restauration des monuments visent à sauvegarder tout autant l'œuvre d'art que le témoin d'histoire.

CONSERVATION

ART. 4. La conservation des monuments impose d'abord la permanence de leur entretien.

ART. 5. La conservation des monuments est toujours favorisée par l'affection de ceux-ci à une fonction utile à la société; une telle affection est donc souhaitable mais elle ne peut altérer l'ordonnance ou le décor des édifices. C'est dans ces limites qu'il faut concevoir et que l'on peut autoriser les aménagements exigés par l'évolution des usages et des coutumes.

ART. 6. La conservation d'un monument implique celle d'un cadre à son échelle. Lorsque le cadre traditionnel subsiste, celui-ci sera conservé, et toute construction nouvelle, toute destruction et tout aménagement qui pourrait altérer les rapports de volumes et de couleurs sera proscrit.

ART. 7. Le monument est inséparable de l'histoire dont il est le témoin et du milieu où il se situe. En conséquence le déplacement de tout ou partie d'un monument ne peut être toléré que lorsque la sauvegarde du monument l'exige ou que des raisons d'un grand intérêt national ou international le justifient.

ART. 8. Les éléments de sculpture, de peinture ou de décoration qui font partie intégrante du monument ne peuvent en être séparés que lorsque cette mesure est la seule susceptible d'assurer leur conservation.

RESTAURATION

ART. 9. La restauration est une opération qui doit garder un caractère exceptionnel. Elle a pour but de conserver et de révéler les valeurs esthétiques et historiques du monument et se fonde sur le respect de la substance ancienne et de documents authentiques. Elle s'arrête là où commence l'hypothèse: sur le plan des reconstitutions conjecturales, tout travail de complément reconnu indispensable pour raisons esthétiques ou techniques relève de la composition architecturale et portera la marque de notre temps. La restauration sera toujours précédée et accompagnée d'une étude archéologique et historique du monument.

ART. 10. Lorsque les techniques traditionnelles se révèlent inadéquates, la consolidation d'un monu-

ЦЕЛЬ

§ 3. Консервация и реставрация памятников предполагают цель охраны как памятников искусства, так и исторических достопримечательностей.

КОНСЕРВАЦИЯ

§ 4. Консервация памятников ставит своей главной задачей их сохранность.

§ 5. Консервация памятников должна производиться в первую очередь в том случае, если памятник служит полезным общественным целям; использование памятника в таких целях желательно, однако лишь в том случае, если при этом не наносится ущерб его общему решению и оформлению. Только в этих пределах можно предпринимать и соглашаться на переустройства зданий в соответствии с новыми современными требованиями современной цивилизации.

§ 6. При консервации памятника следует принимать во внимание и его окружение. Если это окружение традиционно связано с памятником, следует охранять его и препятствовать всяческим новым застройкам, сносам и т.п., могущим изменить его общее решение и пропорции.

§ 7. Памятник неразрывно связан с историей, а также со своим местоположением. Перемещение его в целом либо отдельных частей не должно допускаться. Исключение составляют перемещения, вызванные необходимостями его сохранения либо особо важными национальными или международными требованиями.

§ 8. Скульптурные, живописные и прочие элементы декора, являющиеся неразрывной частью памятника, не должны быть от него отделяемы, за исключением случаев, когда это последнее является единственной возможностью их сохранения.

РЕСТАВРАЦИЯ

§ 9. Реставрация должна производиться в исключительных случаях - если она продиктована необходимостью предохранения памятника, а также стремлением подчеркнуть его эстетическую и историческую ценность, причем реставрационные работы не должны нарушать старых субстанций и должны опираться на подлинные документы. Реставрация должна прекращаться там, где начинается гипотеза; всяческие новые, крайне необходимые детали должны зависеть от архитектурной композиции и носить характер нашей эпохи.

§ 10. Если традиционная техника окажется нес适合ющей, реставрацию памятника необходимо

achieved by the use of any modern technique for conservation and construction, the efficacy of which has been shown by scientific data and proved by experience.

ARTICLE 11. The valid contributions of all periods to the building of a monument must be respected, since unity of style is not the aim of a restoration. When a building includes the superimposed work of different periods, the revealing of the underlying state can only be justified in exceptional circumstances and when what is removed is of little interest and the material which is brought to light is of great historical, archaeological or aesthetic value, and its state of preservation good enough to justify the action. Evaluation of the importance of the elements involved and the decision as to what may be destroyed cannot rest solely on the individual in charge of the work.

ARTICLE 12. Replacements of missing parts must integrate harmoniously with the whole, but at the same time must be distinguishable from the original so that restoration does not falsify the artistic or historic evidence.

ARTICLE 13. Additions cannot be allowed except in so far as they do not detract from the interesting parts of the building, its traditional setting, the balance of its composition and its relation with its surroundings.

SITES

ARTICLE 14. The sites of monuments must be the object of special care in order to safeguard their integrity and ensure that they are cleared and presented in a seemly manner. The work of conservation and restoration carried out in such places should be inspired by the principles set forth in the foregoing articles.

EXCAVATIONS

ARTICLE 15. Excavations should be carried out in accordance with scientific standards and the recommendation defining international principles to be applied in the case of archaeological excavation adopted by UNESCO in 1956.

Ruins must be maintained and measures necessary for the permanent conservation and protection of architectural features and of objects discovered must be taken. Furthermore, every means must be taken to facilitate the understanding of the monument and to reveal it without ever distorting its meaning.

All reconstruction work should however be ruled out *a priori*. Only anastylosis, that is to say, the re-

puede asegurarse apelando a otras técnicas más modernas de conservación y de construcción cuya eficacia haya sido demostrada científicamente y garantizada por la experiencia.

ART. 11. Las aportaciones de todas las épocas patentes en la edificación de un monumento, deben ser respetadas, dado que la unidad de estilo no es el fin que se pretende alcanzar en el curso de una restauración.

Cuando un edificio ofrezca varias etapas de construcción superpuestas, la supresión de una de estas etapas subyacentes, no se justifica sino excepcionalmente y a condición de que los elementos eliminados ofrezcan poco interés, que la composición más moderna constituya un testimonio de gran valor histórico, arqueológico o estético, y que se considere suficiente su estado de conservación. El juicio sobre el valor de los elementos en cuestión y la decisión sobre las eliminaciones que se llevarán a cabo, no pueden depender tan solo del autor del proyecto.

ART. 12. Los elementos destinados a remplazar las partes que falten deben integrarse armonicamente en el conjunto, pero distinguiéndose a su vez de las partes originales a fin de que la restauración no falsifique el documento de arte y de historia.

ART. 13. Los agregados no pueden ser tolerados si no respetan todas las partes interesantes del edificio, su esquema tradicional, el equilibrio de su composición y sus relaciones con el medio ambiente.

SITIOS MONUMENTALES

ART. 14. Los sitios monumentales deben ser objeto de cuidados especiales a fin de salvaguardar su integridad y asegurar su saneamiento, su arreglo y su valorización. Los trabajos de restauración y conservación que en ellos se efectúen deben inspirarse en los principios enunciados en los artículos precedentes.

EXCAVACIONES

ART. 15. Los trabajos de excavaciones deben efectuarse conforme a unas normas científicas y a la « Recomendación definidora de los principios internacionales que deben ser aplicados en materia de excavaciones arqueológicas », adoptadas por la UNESCO en 1956.

El arreglo de las ruinas y las medidas necesarias para la conservación y protección permanente de los elementos arquitectónicos y de los objetos descubiertos deberán ser asegurados. Además todas las iniciativas deberán tomarse con el fin de facilitar la comprensión del monumento puesto al día, sin desnaturalizar nunca su significado.

assembling of existing but dismembered parts can be permitted. The material used for integration should always be recognisable and its use should be the least that will ensure the conservation of a monument and the reinstatement of its form.

Todo trabajo de reconstrucción deberá excluirse a priori; tan sólo la «anastylosis» o recomposición de las partes existentes pero desmembradas, puede tenerse en cuenta. Los elementos de integración se reconocerán siempre y representarán el mínimo necesario para asegurar las condiciones de conservación de un monumento y restablecer la continuidad de sus formas.

PUBLICATION

ARTICLE 16. In all works of preservation, restoration or excavation, there should always be precise documentation in the form of analytical and critical reports, illustrated with drawings and photographs.

Every stage of the work of clearing, consolidation, rearrangement and integration, as well as technical and formal features identified during the course of the work, should be included. This record should be placed in the archives of a public institution and made available to research workers. It is recommended that the report shbuld be published.

The following persons took part in the work of the Committee for drafting the International Charter for the Conservation and Restoration of Monuments:

Mr. PIERO GAZZOLA (Italy), Chairman
Mr. RAYMOND LEMAIRE (Belgium), Reporter
Mr. JOSÉ BASSEGODA-NONELL (Spain)
Mr. LUIS BENAVENTE (Portugal)
Mr. DJURDJJE BOSKOVIC (Yugoslavia)
Mr. HIROSHI DAIFUKU (U.N.E.S.C.O.)
Mr. P.L. DE VRIEZE (Netherlands)
Mr. HARALD LANGBERG (Denmark)
Mr. MARIO MATTEUCCI (Italy)
Mr. JEAN MERLET (France)
Mr. CARLOS FLORES MARINI (Mexico)
Mr. ROBERTO PANE (Italy)
Mr. S.C.J. PAVEL (Czechoslovakia)
Mr. PAUL PHILIPPOT (International Centre for the Study of the Preservation and Restoration of Cultural Property)
Mr. VICTOR PIMENTEL (Peru)
Mr. HAROLD PLENDERLEITH (International Centre for the Study of the Preservation and Restoration of Cultural Property)
Mr. DEOCLECIO REDIG DE CAMPOS (Vatican)
Mr. JEAN SONNIER (France)
Mr. FRANÇOIS SORLIN (France)
Mr. EUSTATHIOS STIKAS (Greece)
Mrs. GERTRUD TRIPP (Austria)
Mr. JAN ZACHWATOWICZ (Poland)
Mr. MUSTAFA S. ZBISS (Tunisia)

PUBLICACION

ART. 16. Los trabajos de conservación, de restauración y de excavación estarán siempre acompañados por una documentación precisa constituida por informes analíticos y críticas ilustradas con dibujos y fotografías. Todas las fases de los trabajos de reparación, consolidación, recomposición e integración, así como los elementos técnicos y formales identificados a lo largo de los trabajos deberán ser consignados. Esta documentación se depositará en los archivos de un organismo público y estará a disposición de los investigadores; se recomienda igualmente su publicación.

Han participado en la Comisión para la redacción de la Carta Internacional para la Conservación y Restauración de Monumentos:

Sr. D. PIERO GAZZOLA (Italia), Presidente
Sr. D. RAYMOND LEMAIRE (Bélgica), Ponente
Sr. D. J. BASSEGODA NONELL (España)
Sr. D. LUIS BENAVENTE (Portugal)
Sr. D. DJURDJJE BOSKOVIC (Yugoslavia)
Sr. D. HIROSHI DAIFUKU (UNESCO)
Sr. D. P. L. DE VRIEZE (Países Bajos)
Sr. D. HARALD LANGBERG (Dinamarca)
Sr. D. MARIO MATTEUCCI (Italia)
Sr. D. JEAN MERLET (Francia)
Sr. D. CARLOS FLORES MARINI (Méjico)
Sr. D. ROBERTO PANE (Italia)
Sr. D. S. C. J. PAVEL (Checoslovaquia)
Sr. D. PAUL PHILIPPOT (Centro Internacional de Estudio para la Conservación y Restauración de los Bienes Culturales)
Sr. D. VICTOR PIMENTEL (Perú)
Sr. D. HAROLD PLENDERLEITH (Centro internacional de estudios para la conservación y restauración de los bienes culturales)
Sr. D. DEOCLECIO REDIG DE CAMPOS (Ciudad del Vaticano)
Sr. D. JEAN SONNIER (Francia)
Sr. D. FRANÇOIS SORLIN (Francia)
Sr. D. EUSTATHIOS STIKAS (Grecia)
Sra Doña GERTRUD TRIPP (Austria)
Sr. D. JAN ZACHWATOWICZ (Polonia)
Sr. D. MUSTAFA S. ZBISS (Túnez)

sagés, c'est-à-dire la recomposition des parties existantes mais démembrées. Les éléments d'intégration seront toujours reconnaissables et représenteront le minimum nécessaire pour assurer les conditions de conservation du monument et rétablir la continuité de ses formes.

DOCUMENTATION ET PUBLICATION

ART. 16. Les travaux de conservation, de restauration et de fouilles seront toujours accompagnés de la constitution d'une documentation précise sous forme de rapports analytiques et critiques illustrés de dessins et de photographies. Toutes les phases de travaux de dégagement, de consolidation, de recomposition et d'intégration, ainsi que les éléments techniques et formels identifiés au cours des travaux y seront consignés. Cette documentation sera déposée dans les archives d'un organisme public et mise à la disposition des chercheurs; sa publication est recommandée.

Ont participé à la Commission pour la rédaction de la Charte Internationale pour la Conservation et la Restauration des Monuments:

M. PIERO GAZZOLA (Italie), Président
M. RAYMOND LEMAIRE (Belgique), Rapporteur
M. J. BASSEGODA NONELL (Espagne)
M. LUIS BENAVENTE (Portugal)
M. DJURDJE BOSKOVIC (Yougoslavie)
M. HIROSHI DAIFUKU (U.N.E.S.C.O.)
M. P. L. DE VRIEZE (Pays-Bas)
M. HARALD LANGBERG (Danemark)
M. MARIO MATTEUCCI (Italie)
M. JEAN MERLET (France)
M. CARLOS FLORES MARINI (Mexique)
M. ROBERTO PANE (Italie)
M. S. C. J. PAVEL (Tchécoslovaquie)
M. PAUL PHILIPPOT (Centre international d'études pour la conservation et la restauration des biens culturels)
M. VICTOR PIMENTEL (Perou)
M. HAROLD PLENDERLEITH (Centre international d'études pour la conservation et la restauration des biens culturels)
M. DEOCLECIO REDIG DE CAMPOS (Cité du Vatican)
M. JEAN SONNIER (France)
M. FRANÇOIS SORLIN (France)
M. EUSTATHIOS STIKAS (Grèce)
M. GERTRUD TRIPP (Autriche)
M. JAN ZACHWATOWICZ (Pologne)
M. MUSTAFA S. ZBISS (Tunisie)

открытого памятника, не искажая при этом его истинного характера.

Следует исключить, однако, всяческие работы по восстановлению, за исключением анастилос, т.е. установки на соответствующих им местах существующих, но разбросанных фрагментов. Новые элементы должны допускаться только в случае крайней необходимости т.е. в том случае, если этого требует предохранение памятника либо восстановление непрерывности его форм.

ДОКУМЕНТАЦИЯ И ПУБЛИКАЦИЯ

§ 16. Работы по консервации и реставрации, а также археологические должны всегда сопровождаться подробной документацией в форме аналитических и критических отчетов, иллюстрированных рисунками и фотографиями. Эта документация должна охватывать все фазы производимых работ, таких как удаление, укрепление, помещение на соответствующем месте либо прибавление каких-либо частей, а также элементы технического и формального характера, открытые во время этих работ. Такая документация должна помещаться в архивах какого-либо общественного учреждения и предоставляться в распоряжение исследователей. Публикация подобных материалов очень желательна.

Члены Редакционной комиссии Международного Положения о консервации и реставрации памятников:

Пьero Гаццола (Италия) Председатель
Раймонд Лемер (Бельгия) Докладчик
М. Бассегода Нонель (Испания)
Дуис Бэзэзитэ (Португалия)
Джорджие Боскович (Югославия)
Хироши Даифуку (ЮНЕСКО)
П. Де Вриезе (Нидерланды)
Харальд Ландберг (Дания)
Марио Маттеуччи (Италия)
Жан Мерле (Франция)
Карлос Флорес Марини (Мексика)
Роберто Панэ (Италия)
Якуб Павель (Чехословакия)
Поль Филиппо (Международный научный центр консервации реставрации культурных ценностей)
Виктор Пиментель (Перу)
Харольд Плэндерлейт (Международный научный центр консервации и реставрации культурных ценностей)
Деоклекио Редиг де Лампос (Ватикан)
Жан Сонье (Франция)
Еустахос Стикас (Греция)
Гертруд Трипп (Австрия)
Ян Захватович (Польша)
Мустафа Збисс (Тунис)



CARTA INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO E A
RESTAURAÇÃO DOS MONUMENTOS E CONJUNTOS

DEFINIÇÕES

ARTIGO 1. - A noção de monumento comprehende uma criação arquitectónica isolada assim como também o sítio urbano ou rural que nos oferece testemunho de uma civilização particular, de uma fase representativa da evolução ou progresso, ou de um acontecimento histórico. Refere-se não só às grandes criações mas também às obras mestras que adquiriram com o tempo um significado cultural.

ARTIGO 2. - A conservação e a restauração dos monumentos constitui uma disciplina que exige a colaboração com todas as ciências e com todas as técnicas que possam contribuir para o estudo e para a protecção do património monumental.

ARTIGO 3. - A conservação e restauração dos monumentos têm como fim salvaguardar tanto a obra de arte como o testemunho histórico.

CONSERVAÇÃO

ARTIGO 4. - A conservação dos monumentos impõe em primeiro lugar um cuidado permanente dos mesmos.

ARTIGO 5. - A conservação dos monumentos beneficiará sempre com a dedicação destes a uma função útil à sociedade; esta dedicação é pois desejável mas não pode nem deve alterar a disposição ou decoração dos edifícios. Dentro destes limites devem conceber-se e autorizar todas as regras técnicas exigidas pela evolução dos usos e costumes.

ARTIGO 6. - A conservação de um monumento num conjunto implica um esquema com a respectiva escala. Quando subsiste o esquema tradicional este será conservado, toda a nova construção, a destruição e toda a técnica que possam alterar as relações de volume e cor devem proibir-se.

ARTIGO 7. - O monumento é inseparável da história da qual é testemunho, e também do meio no qual está situado. A alteração do todo ou de parte de um monumento não pode ser pois consentido senão nos casos em que a conservação do mesmo o exige ou melhor quando razões de grande interesse nacional ou internacional o justifique.

ARTIGO 8. - Os elementos da escultura, pintura ou decoração que fazem parte integrante de um monumento não poderão ser separados do mesmo a menos que esta medida seja a única susceptível de assegurar a sua conservação.

RESTAURAÇÃO

ARTIGO 9. - A restauração é uma operação que deve ter carácter de excepção. Tem como fim conservar e revelar os valores estatísticos e históricos de um monumento e fundamenta-se no respeito pelos elementos antigos e originais. A restauração termina na altura em que se entra no campo das hipóteses; neste caso, todo o complemento reconhecido como indispensável se destacará da composição arquitectónica e de acordo com as modernas concepções de arquitectura. A restauração será sempre precedida e acompanhada por um estudo arqueológico e histórico do monumento.

ARTIGO 10. - Quando as técnicas tradicionais se revelam inadequadas, a consolidação de um monumento pode assegurar-se recorrendo a outras técnicas mais modernas de conservação e construção cuja eficácia tenha sido demonstrada cientificamente e garantida pela experiência.

ARTIGO 11. - As estruturas de todas as épocas patentes na edificação de um monumento devem ser respeitadas dado que a unidade de estilo não é o fim que se pretende alcançar no decorrer de uma restauração. Quando um edifício apresente vários estilos de construção que se sobreponham, a supressão de um destes estilos não se justifica senão excepcionalmente com a condição de que os elementos eliminados ofereçam pouco interesse e que a composição mais moderna constitua um teste-munho de grande valor histórico, arqueológico ou estético e que se considere em estado de boa conservação. O juízo sobre o valor dos elementos em questão e a decisão sobre as eliminações a efectuar não podem depender somente do autor do projecto.

ARTIGO 12. - Os elementos destinados à reconstituição das partes em falta devem integrar-se harmonicamente no conjunto, mas distinguindo-se por sua vez das partes originais a fim de que a restauração não falsifique o documento de arte e de história.

ARTIGO 13. - Os elementos agregados não podem ser tolerados senão respeitarem todas as partes interessantes do edifício, do seu esquema tradicional, o equilíbrio da sua composição e o seu relacionamento com o meio ambiente.

CONJUNTOS CLASSIFICADOS

ARTIGO 14. - Os conjuntos classificados devem ser objecto de cuidados especiais a fim de salvaguardar a sua integridade e assegurar a sua reconstituição arranjo e valorização. Os trabalhos de restauração e conservação que neles se efectuem devem inspirar-se nos princípios enunciados nos artigos precedentes.

ESCAVAÇÕES



ARTIGO 15. - Os trabalhos de escavação devem efectuar-se de acordo com as normas científicas e à "recomendação definidora dos princípios internacionais que devem ser aplicados em matéria de escavações arqueológicas", adoptadas pela UNESCO em 1956.

A ordenação das ruínas e as medidas necessárias para a conservação e protecção permanente dos elementos arquitectónicos e dos objectos descobertos deve ser assegurada. Além disso, todas as iniciativas deverão ser tomadas com o fim de facilitar a compreensão do monumento restaurado sem destruir o seu significado. Todo o trabalho de reconstrução deverá excluir-se "à priori", somente a união ou recomposição das partes existentes mas desligadas pode ter-se em conta. Os elementos de integração sempre se reconhecerão e representarão um mínimo necessário para assegurar as condições de conservação de um monumento e restabelecer a continuidade das suas formas.

PUBLICAÇÃO

ARTIGO 16. - Os trabalhos de conservação, de restauração, de escavação, estarão sempre acompanhados por documentação precisa, constituída por elementos analíticos e críticas ilustradas com desenhos e fotografias. Todas as fases dos trabalhos de reparação, consolidação, recomposição e integração, assim como os elementos técnicos e formais identificados ao longo dos trabalhos deverão ser consignados. Esta documentação será depositada nos arquivos de um organismo público e ficará à disposição dos investigadores. Recomenda-se igualmente a sua publicação.